



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3510/2020

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

IMPUGNANTE: COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Em 15 de dezembro de 2020, às 11h43min, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 3510/2020 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO DE ENERGIA ELÉTRICA NO FORMATO "ON-GRID" EM 11 ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expreso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame, no caso em tela, dia 15/12/2020 (terça-feira), ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para o dia 17/12/2020 (quinta-feira).

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou Impugnação ao Edital alegando, em síntese, que no instrumento convocatório foram inseridas exigências descabidas na parte de qualificação técnica, as quais, segundo alega, "enquadram-se aos equipamentos a serem fornecidos pelo licitante, portanto faz-se necessário uma correção no texto para informar que os licitantes devem apresentar as certificações dos equipamentos e/ou fabricantes". Tais exigências dizem respeito às normas técnicas brasileiras aprovadas pelos órgãos competentes, descritas no item 9.1.4.2 e subitens do Edital.

Ainda em suas alegações, pontua o Impugnante que as exigências contidas no item 9.1.4.2 e subitens do Edital "não se enquadram ao licitante, enquadram-se aos profissionais do quadro da licitante. Portanto, faz-se necessário uma correção no texto para informar que os licitantes devem apresentar as certificações de seus profissionais quantos aos cursos elencados acima".

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Ao final, requereu a procedência da impugnação para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como a republicação do Edital, com as devidas correções e devolução de prazos, de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

III. DO MÉRITO

Dá análise da peça impugnatória, é possível inferir que o Impugnante sustentou a inserção de exigências descabidas no Edital, notadamente, as relativas à qualificação técnica. Entrementes, melhor razão não socorre ao Impugnante, vejamos.

O objeto licitado diz respeito à contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema gerador fotovoltaico de energia elétrica no formato "on-grid" em 11 escolas no Município de Barreiras, sendo este dividido em dois lotes: um para o fornecimento dos sistemas geradores, outro para o serviço de instalação, incluindo a elaboração do projeto executivo e ativação de todos os equipamentos e materiais necessários para o correto funcionamento do sistema.

A indicação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, antes de ser uma exigência formal, é um dever da Administração Pública, a quem compete zelar pela boa qualidade técnica dos bens e serviços contratados.

O argumento de que as exigências se referem ao produto e não a empresa, ou mesmo aos profissionais e não a empresa, é totalmente descabido, vez que algumas das normas técnicas exigidas dizem respeito, diretamente, à execução dos serviços de elaboração dos projetos e instalação dos sistemas geradores, sendo tais exigências, frise-se, totalmente compatíveis com o objeto licitado.

É salutar, ponderar, entretanto, que o papel da Administração é de mero fiscalizador e aplicador das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes. Logo, durante a condução do certame, bem como do contrato administrativo que dele se originará, serão aplicadas as normas técnicas indicadas no instrumento

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

convocatório, atendo-se a Administração aos precisos termos de suas incidências, vez que, como já ressaltado, cabe a esta simplesmente a fiscalização e aplicação das aludidas normas.

Registe-se, ainda, que tal exigência não afronta o art. 37, inc. XI da CF/88, o qual menciona que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Todas as exigências lançadas no instrumento convocatório foram feitas levando em consideração as especificidades do objeto licitado, bem como os pareceres técnicos dos órgãos responsáveis pela sua execução e fiscalização, os quais encontram respaldo na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001 que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, a qual preconiza a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se que não assiste razão ao Impugnante, sendo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras-BA, 16 de dezembro de 2020.

Barbosa
Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento